

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI - UEMA, ESTRADA PARQUE INDEPENDÊNCIA, S/N, CEP: 65055-900, São Luís/MA, Fone: 98 3244-2691 PROCESSO: 0801695-47.2021.8.10.0007 REQUERENTE: F.C.M. Advogado do(a) AUTOR: F.C.M. OAB/MA4484 REQUERIDO: C.M.S. Vistos em correição.

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer. Designada a presente audiência, a promovida, embora regularmente intimada, não compareceu e nem tampouco justificou as razões de sua ausência. In casu, a Lei 9.099/95, no seu Art. 20, corroborado pelo Enunciado nº. 20 do FONAJE obtempera que, não comparecendo o promovido a qualquer das audiências, dar-se-á a REVELIA e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo promovente. No mais, o Art. 38 da Lei nº 9.099/95 dispensa o relatório. O reclamante alega que por equívoco fez um depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através de PIX, na conta da requerida, cujo numerário era para pagamento de um cliente. Afirma que entrou em contato com a demandada para que fizesse a devolução do mesmo, tendo a mesma se mostrado intransigente e não se prontificou a devolver o crédito indevido, por isso, compareceu à agência da requerida e solicitou o bloqueio do valor e a transferência e devolução da citada quantia para conta de sua titularidade, entretanto, a instituição financeira apenas bloqueou o valor, mas não devolveu ao demandante o seu numerário, alegando que só faria, através de uma decisão judicial, por isso, ajuizou a presente demanda. No caso, mesmo devidamente citada, a requerida deixou de comparecer à audiência, e não há elemento algum nos autos que deponha a seu favor, restando a convicção de que realmente agiu de forma negligente no caso, tendo em vista nunca ter solucionado o problema, ou seja, restituído valor depositado por erro em sua conta-corrente ao requerente ou mesmo autorizado a Gerência da Agência a fazê-lo. De fato, compulsando os autos, verifica-se que efetivamente a parte autora depositou o valor na conta da reclamada, através de PIX, conforme relatou em Boletim de Ocorrência acostado ao Id.52064325. Assim, é devida a devolução do valor recebido indevidamente pela requerida por erro do autor, vez que o Código Civil no artigo 876 determina que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, sendo assim, o destinatário não pode ser favorecido em detrimento do autor. Ressalte-se que a atitude da requerida também deve ser considerada enriquecimento sem causa, a teor do art. 884 do Código Civil, haja vista não ter apresentado neste Juízo nenhuma justificativa plausível para a retenção do numerário em sua conta na Caixa Econômica, portanto, terá que devolver a quantia objeto da demanda. Assim sendo, da análise do conjunto probatório, tem-se que merece prosperar o pedido do promovente de desbloqueio do valor e devolução ao mesmo, porquanto, restou patenteado que se tratou de um depósito indevido na conta da requerida e esta embora devidamente citada não contestou os argumentos do demandante expostos na inicial. Ademais a referida verba que consta indevidamente na conta-corrente da requerida é do demandante e seria utilizada para pagamento de seus compromissos e uma vez constrita de maneira integral, está causando prejuízo ao autor. Ante o exposto, com fulcro no art. 20 da Lei 9.099/95, corroborado pelo Enunciado nº 20 do FONAJE, decreto a revelia da promovida e com fulcro no Art. do 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido constante na exordial, para o fim de determinar à demandada que no prazo de dez dias úteis proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do demandante, com crédito na conta-corrente de sua titularidade. E para tanto, por observação, e com arrimo no art. 497, caput, do CPC, que confere ao magistrado a possibilidade de determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente, determino que seja expedido ofício à agência da Caixa Econômica Federal

onde a requerida possui conta contendo o quanto necessário para que a Caixa Econômica proceda à devolução à autora do referido valor, acrescido dos consectários fixados na presente sentença, tudo a débito da conta da reclamada. Após o trânsito em julgado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, determino que se encaminhem os autos a Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, referente à multa e posterior intimação da promovida para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10%(dez por cento), conforme preceitua o art. 523, §1º do CPC. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos art. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95). P.R.I. São Luís/MA, data do sistema. São Luís, data do sistema. Dra. Janaína Araújo de Carvalho Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo